

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº 32/2023**  
**Processo de Compra nº 75/2023**

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA PROART COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE PERSONALIZAÇÃO/PLOTAGEM DOS VEÍCULOS OFICIAIS E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E COMUNICAÇÃO VISUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, FUNDOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE CAMPOS NOVOS – SC.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa, Proart Comunicação Visual LTDA - CNPJ nº 04.959.905/0001-44, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento do pregão eletrônico nº 32/2023 realizado em 22 de maio de 2023.

### **I. RELATÓRIO**

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 22 de maio de 2023, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a análise das propostas previamente cadastradas e, posteriormente, abertura da fase de lances.

Ao final, desta etapa restou a empresa Proart Comunicação Visual LTDA, melhor classificada nos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08 e 09 sendo esta detentora da proposta mais vantajosa, assim, declarada vencedora nos lotes em questão. Nesse ínterim, foi solicitado a empresa em questão que fosse anexada a proposta readequada, o que foi prontamente atendida no prazo estabelecido.

O lote nº 07 do certame restou fracassado, uma vez que a empresa Proart Comunicação Visual LTDA, única empresa interessada no lote em questão, foi inabilitada em razão do não atendimento ao proposto no subitem 6.1 alínea "D".

Ato contínuo, realizou-se o exame da documentação previamente cadastrada, que após detida análise pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, foi declarada classificada e habilitada nos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08 e 09 do certame, a empresa Proart Comunicação Visual LTDA – CNPJ: 04.959.905/0001-44

Após a fase de habilitação, procedeu-se com a fase de manifestação de recurso, estabelecendo o prazo de 30 minutos para manifestação dos licitantes interessados, momento em que o representante da recorrente manifestou a intenção na apresentação de recurso.

Por fim, foi definido os prazos legais para envio do recurso e contrarrazão.

É o relato do essencial.

## II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 15.1, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

15.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 (trinta) minutos.



Por sua vez, no subitem 15.5 do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme a seguir:

**15.5. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente. (*grifo nosso*).

Como mencionado anteriormente, ao final do procedimento licitatório, aberto o prazo para manifestação recursal aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas no curso do processo licitatório, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, exerceu no momento oportuno, ou seja, o seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o direito de recorrer e apresentou no prazo previsto em lei.

### III. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Dentre os pressupostos recursais, de grande valia se apresenta o da motivação, tendo em vista que tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º. da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que ensejaram a irrisignação com a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso é dispensado o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, limitando-se, portanto, à indicação dos fatos supostamente contrários às regras legais e editalícias da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.



Nesse sentido, manifestou-se o representante da Recorrente: *“A empresa Próart tem intenção de recurso para esse item. A empresa localiza-se em Capinzal, há alguns quilômetros da cidade de Campos Novos, como nossas cidades pertencem ao interior do meio oeste Catarinense, mais propriamente no perímetro rural desta região é natural que para locomoção as cidades não venham a ser próximas, tornando este termo do edital inexecutável. Sendo assim a lei de ampla concorrência não se aplicaria para este item, pois os únicos que poderiam se beneficiar seriam as empresas da própria cidade que não participaram deste pregão. Estamos dispostos a fazer a personalização dos veículos que não puderem sair do local (ambulância, veículos de transporte escolar) na própria Cidade de Campos Novos.”* o que foi deferido pelo pregoeiro para apresentação de razões recursais no prazo de 03 (três) dias.

Nesse contexto, todo recurso, seja ele judicial ou administrativo, exige pré-requisitos mínimos para o seu conhecimento, legitimidade e identificação. Nessa esteira de entendimento, colhem-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho, no sentido de que “[...] **o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.** A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). *(grifo nosso)*.

Ainda, sobre esse tema, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela

Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. **O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.** (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (grifou-se).

Logo, a motivação do recurso deve observar o fato existente, e com características que justifique o exercício do direito de recurso.

Ao tratar da questão, Jair Eduardo Santana, *ipsis litteris*:

Esbarra-se agora nos motivos. A motivação de recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. **Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.** Não é qualquer irrisignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. (in. Revista O Pregoeiro. Abril/2007. Negócios Públicos: Curitiba, 2007, p. 12). (grifo nosso).

No mesmo sentido, a 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento análogo, atribuiu ao pregoeiro a buscar o mínimo de plausibilidade do motivo indicado:

No tocante a tal questão, de acordo com o Acórdão n.º 339/2010 do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro da intenção de recorrer, na modalidade pregão, deve-se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais - sucumbência, tempestividade, legitimidade, **interesse e motivação**, sendo-lhe vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, **apesar de lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para o seguimento do Recurso.** (...) Ausência de vício em decisão fundamentada de pregoeiro que, ao exercer juízo de admissibilidade, rejeita intenção de recurso que não logrou demonstrar, de modo efetivo, a alegada violação às normas do edital do pregão. (Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Primeira Turma. Apelação Cível nº 0801909-70.2013.4.05.8000 [partes não identificadas]. 24 de agosto de 2014. Decisão unânime. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). (grifo nosso).

Assim, resta claro o dever de averiguação atribuído ao pregoeiro, na busca do exercício regular de suas funções para evitar o abuso desse direito e consequentemente lesionar ao interesse público

#### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve registro de apresentação de Contrarrazões.

## V. DO MÉRITO

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, não foi observado.

Verifica-se, que a impugnante anexou sua peça recursal no Portal de Compras Públicas, sem apresentar quaisquer documentos que pudessem identifica-la, o que em tese poderia prejudicar, desse modo, a análise do mérito. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Em seus questionamentos, ao abordar os fatos alega a Recorrente, Proart Comunicação Visual LTDA, que o disposto no subitem 6.1 do edital contradiz a Lei de Licitações, uma vez que beneficiaria empresa locais. Ainda solicita sua reclassificação para o lote nº 07 alegando ter condições de realizar os serviços.

Pois bem.

Vejamos o que dispõe o subitem 6.1 do edital, que dispõe acerca da participação no certame:

### 6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

6.1 Poderão participar desta Licitação:

[...]



d. Para o Lote 07, a licitante deverá possuir sua sede (como sede entende-se o local de prestação dos serviços), situada em um raio máximo de até 10 km da sede da prefeitura Municipal de Campos Novos. **Tal exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, pois, se a distância entre a sede da prefeitura e Licitante for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” e eficiência dos serviços ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota, bem como causando interrupção desnecessária em serviços essenciais como transporte escolar e transporte de pacientes e inclusive em ambulâncias. Para tanto, vale ressaltar que, o deslocamento dos veículos, a uma distância superior, mostrou-se inviável, com base no princípio da economicidade, não justificam um deslocamento superior de 20 km, considerados os trajetos de ida/volta, sendo considerado como ponto de partida para medição o endereço constante no Alvará de localização e funcionamento do licitante. (grifo nosso)**

[...]

Analisemos agora, o que estabelece a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame. Sendo este princípio mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado no art. 41 da mesma Lei, onde informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente



vinculada. Ou seja, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo edital, não podendo, em momento algum, afastar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Este princípio, trata-se de uma segurança tanto para os licitantes quanto para o interesse público, determinando que a Administração observe as regras por ela própria lançadas em seu instrumento convocatório; Em geral, no edital é onde está definido tudo que é importante para o certame, não sendo possível, o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Tal princípio não pode ser considerado mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente desprezada. Não se pode falar no desrespeito a tal princípio, sendo que este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios elencados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência.

Enfatiza-se que o instrumento convocatório se torna lei no certame, sendo impedido que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Outrossim, pode se dizer, de certa forma, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, no sentido de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ademais, no decorrer do processo licitatório, a Administração Pública, não pode se desviar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório; tendo em mente a necessidade do Poder Público de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas consequentes de processos de Licitação, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, desta forma, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento similar.

Ora, não seria compreensível que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

Sobre o tema destaca Fernanda Marinela:



Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. *(grifo nosso)*

Observemos outra cláusula prevista em edital:

22.21 A participação na presente licitação **implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos deste edital**, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos; *(grifo nosso)*

Vejamos ainda, o disposto no item 5 do edital convocatório:

#### **5. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

5.1 Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

[...]

5.7 A participação no certame, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, **implica na aceitação por parte dos interessados das condições nele estabelecidas**. *(grifo nosso)*

[...]

Impugnar um edital de licitação, nada mais é do que contestar algum erro ou ilegalidade que possa trazer prejuízo a licitantes interessados no certame em questão. Considerando que o presente edital, não fora impugnado quanto a exigência de participação no lote nº 07, o qual dispõe que a empresa licitante deverá possuir sede em um raio de até 10 km da sede da prefeitura, entende-se que todas as empresas concordam com tal exigência.

Diante de todo o exposto, e conforme justificativa constante no edital convocatório, a obtenção da proposta mais vantajosa almejada pela Administração Pública não seria bem-sucedida, caso o Município precise arcar com custos como o deslocamento superior a 20km (considerando ida e volta).

Ainda que a Recorrente, Proart Comunicação Visual LTDA, mencione em sua peça recursal, que se dispõe a executar a prestação dos serviços das ambulâncias e veículos do transporte escolar dentro do Município, porém, vale ressaltar que este Órgão Público ainda dispõe da frota de carros, ficando inviável arcar com o custo de deslocamento destes para execução dos serviços; Ademais, a

eficiência dos serviços prestados por esta Municipalidade sairia prejudicada, uma vez que os veículos necessitariam ficar fora por mais tempo.

Isto posto, diante dos fundamentos apresentados, e levando em consideração o fato de que o Pregoeiro está absoluta e inegavelmente adstrito ao instrumento convocatório; considerando que toda a documentação solicitada em edital deve ser apresentada pelos licitantes participantes e todos as cláusulas devem ser atendidas pelos licitantes; bem como pela observância aos ditames legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, decide-se por **NEGAR PROCEDÊNCIA** dos pedidos recursais, de forma a garantir maior competitividade a presente licitação, sem se descuidar da qualificação para atendimento do objeto e na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

#### **VI. DECISÃO**

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93 e Decreto nº. 10.024/19, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, decido **CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa, Proart Comunicação Visual LTDA, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, permanecendo válidas e sem alterações todos os atos praticados, processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 32/2023, Processo de Compra nº 75/2023.

**Publique-se e notifique-se** os envolvidos via Portal de Compras Públicas e mediante publicação no Site Oficial do Município.

**Encaminhem-se**, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão deste Pregoeiro, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 02 de junho de 2023.



Bruna Leticia Lopes Michelon  
Pregoeira